



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 11030.000871/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.398 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** INES ADELAIDE MALACARNE CANTELE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Os rendimentos tributáveis recebidos de outras pessoas físicas estão sujeitos ao recolhimento mensal através do carnê-leão, a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Na falta de pagamento do carnê-leão, incidirá multa isolada no percentual de 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 84) contra decisão de primeira instância (e-fls. 75/77), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 02 a 22) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2005,*

2006, 2007 e 2008, no qual é exigida a multa isolada no valor total de R\$ 18.806,54, por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Tempestivamente, a interessada apresenta a impugnação da exigência às fls. 41. Alega, em síntese, que incorreu em erro no preenchimento da declaração de ajuste anual pois os rendimentos foram recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício – atividade de Contadora Autônoma.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.**

*Não havendo evidências ou provas suficientes de que os rendimentos informados como recebidos de pessoas físicas se referem na realidade a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, não há que se falar em erro de preenchimento da declaração de ajuste anual.*

**CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.**

*A ausência de recolhimentos mensais obrigatórios (carnê-leão), incidentes sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.*

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

**I – Os Fatos**

*Rendimentos são recebidos de pessoas jurídicas referente a honorários mensais.*

**II – O Direito**

**II.1 – PRELIMINAR**

*O preenchimento da declaração foi feito de forma incorreta, ou seja, um mero descuido ao informar os rendimentos no campo adequado.*

**II. 2 – MÉRITO**

*Em anexo cópia do contrato de prestação de serviços com algumas empresas das quais são recebidos os rendimentos de honorários de pessoa jurídica.*

**III – A CONCLUSÃO**

*À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

A contribuinte foi cientificada em 14/10/2011 (e-fl. 83); Recurso Voluntário protocolado em 11/11/2011 (e-fl. 84), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar.

**Ab initio**, a preliminar lançada se confunde com o mérito, e com ele será julgada.

No mérito melhor sorte não socorre à recorrente, pois a sua alegação de que incorreu num erro, sendo que os rendimentos recebidos de pessoas físicas, na realidade são de pessoas jurídicas é perfeitamente possível, desde que devidamente provada.

A recorrente trouxe aos autos, em sede de Recurso Voluntário, cópia de alguns contratos de prestação de serviços, tendo ela como prestadora dos serviços.

A defesa da recorrente é genérica, sendo certo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para fundamentar suas razões.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil